



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2000674-96.2013.815.0000

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Embargante : Erivan Dias Guarita, ex-prefeito de Monte Horebe
Embargado : Ministério Público Estadual

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intempestividade. Não conhecimento.

I - Não se conhece dos embargos opostos depois de expirado o prazo previsto para o seu manejo.

II - Embargos não conhecidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA o Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão plenário e à unanimidade, em não conhecer dos embargos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ERIVAN DIAS GUARITA, ex-prefeito município de Monte Horebe/PB, contra o acórdão de fls. 1123/1137, que recebeu a denúncia em que ele a atual prefeita, Cláudia Aparecida Dias, são acusados da prática do crime previsto no art. 1º, inciso I (quatorze vezes), do Decreto-Lei n. 201/67, c/c arts. 69 e 29, ambos do Código Penal.

Alega, em suma, o embargante que o acórdão é nulo porquanto a intimação do defensor público que o assiste se deu na véspera da sentença de julgamento, em desacordo com o disposto no art. 552, §1º, do Código de Processo Civil, conjugado com os arts. 3º e 370, §4º, do Código de Processo Penal e 183, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, fls. 1147/1153.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ED 2000674-96.2013.815.0000

Em parecer, lançado às fls. 1231/1235, a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e rejeição dos embargos, alegando, em linhas gerais, que a exigência do art. 552, §1º, do CPC é para a publicação da pauta de julgamento e não para a intimação do advogado de ofício.

Na forma regimental, pedi dia para deliberação deste Tribunal sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou a improcedência da acusação.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Antes de tudo, urge esclarecer que, publicado no acórdão no dia 15 de agosto de 2014, fls. 1138, no dia anterior, o nobre defensor público que assiste o ora embargante protocolizou petição reclamando da não intimação antes das 48 horas da data marcada para o julgamento, fls. 1147/1153.

Interessante é que, depois de ultimado o prazo legal, isto é, no dia 26 de agosto de 2014, foi protocolizada a mesma petição, agora rotulada de embargos de declaração com efeitos infringentes.

Em outras palavras, a primeira petição foi aforada antes de publicada a decisão e, a segunda, muito depois de ultimado o prazo para a oposição de embargos.

Isto posto, não conheço dos embargos opostos, porquanto ajuizados fora do prazo consignado em lei.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonsêca Oliveira, Vice-Presidente, no eventual exercício da Presidência, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, Relator, Arnóbio Alves Teodósio,

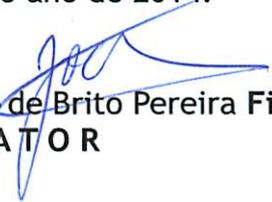


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ED 2000674-96.2013.815.0000

João Benedito da Silva, Carlos Martins Beltrão Filho, Luíz Sílvio Ramalho Júnior, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Leandro dos Santos e José Aurélio da Cruz. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça), Saulo Henriques de Sá e Benevides, Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, Maria das Graças Morais Guedes e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade*” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 03 (três) dias do mês de dezembro do ano de 2014.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
RELATOR